

Paraíba, 25 de Abril de 2024.

CARTA 008/2024

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

Nome da Instituição: Centrais Elétricas da Paraíba S.A - EPASA

Ato Regulatório: CP MME Nº 160/2024

Assunto: Contribuições da **EPASA** para a **Consulta Pública nº 160/2024** – Portaria de Diretrizes para a realização do **Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024** – LRCAP de 2024.

Prezados,

A **EPASA – Centrais Elétricas da Paraíba S.A.** vem apresentar suas contribuições à **Consulta Pública MME nº 160/2024** – Portaria de Diretrizes para a realização do **Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024** – LRCAP de 2024.

Capítulo I

DO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2024 - LRCAP DE 2024

Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos:

I - Produto Potência Termelétrica 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica, novos e existentes, sem inflexibilidade operativa;

II - Produto Potência Termelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; e

III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de

ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 deverão apresentar características de flexibilidade operativa que garantam o atendimento dos despachos estabelecidos na programação da operação pelo ONS, bem como aqueles determinados durante a operação em tempo real.

Concordamos com a pertinência da divisão dos produtos, uma vez que promove a competição entre projetos de naturezas semelhantes, permitindo que o planejador determine as quantidades adequadas de cada produto a serem contratadas. Consideramos que o produto **Potência Termelétrica 2027** (com um prazo de suprimento de 7 anos) merece atenção especial devido ao seu menor período para entrada em operação das usinas, devendo focar em fontes capazes de cumprir os critérios de flexibilidade exigidos na minuta da Portaria. Nesse sentido, acreditamos que este produto deve focar na contratação de termelétricas existentes que utilizam óleo combustível.

As térmicas a óleo combustível têm se mostrado a melhor alternativa para atender o SIN nos momentos de compensação de intermitência, oferecendo segurança, flexibilidade e estabilidade.

A infraestrutura existente das térmicas a óleo, com perfil de logística e armazenamento de combustível já consolidado, investimentos já amortizados, instalações prontas, expertise comprovada em geração para atendimento às necessidades do sistema, são fatores que corroboram com o perfil necessário para atendimento à demanda do LRCAP.

Art. 5º - Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:

§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.

Conforme explicitado na Nota técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0, é importante que fique definido no edital o critério para o atendimento de potência.

Existe o receio de alguns empreendedores que o produto seja usado no futuro como Usina de Energia, com altos custos ao consumidor numa eventual necessidade sistêmica ou falha de planejamento da expansão da geração.

I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração;

II - a indisponibilidade de unidade geradora hidrelétrica implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de indisponibilidade, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração.

A penalidade prevista pode inviabilizar qualquer usina térmica, seja ela nova ou existente. Nota-se que esta penalização é adicional as penalizações existentes para as usinas termelétricas estabelecidas no LRCAP de 2021.

A título de exemplo quantitativo, uma usina de 100 MW falhando na entrega de potência por 10 horas em um mês (0,11% de falha no ano, 1,37% no mês), ressaltando que o texto apenas cita a aplicação da penalidade pela não entrega de potência, que pode variar no nosso caso de 1 MW a 100 MW, resulta em uma penalidade de 50% da Receita Fixa mensal do empreendimento.

Gostaríamos de ressaltar a severidade e desproporcionalidade da penalidade, pois, com uma falha de 1,37% de horas de um mês, esta falha podendo variar de 1 MW a 100 MW, o empreendedor tem uma redução de 50% de sua Receita Fixa mensal, além das penalidades já previstas no Contrato de Reserva de Capacidade - CRCAP.

Por outro lado, a redução da Receita Fixa Mensal, prevista para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, ocorrerá somente quando houver indisponibilidade de unidade geradora hidrelétrica.

Os critérios de penalização dos produtos termelétrico e hidrelétrico devem ser iguais. O Leilão pretende contratar POTÊNCIA, logo, deve exigir de todos os produtos desempenho semelhante.

Recomendamos a remoção da penalidade, visto que o Art. 12 § 6º da minuta da Portaria estipula que os CRCAPs devem contemplar as seguintes penalidades: I - por não cumprir os requisitos mínimos de flexibilidade operacional estabelecidos no inciso V do art. 9º; II - por declarar indisponibilidade acima dos Índices de Referência indicados no momento do cadastramento; III - por não cumprir os compromissos de entrega de disponibilidade de potência acordados no LRCAP de 2024; e IV - por não seguir as instruções de despacho centralizado conforme definido pelo ONS.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

II - Empreendimentos termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$,00/MWh (Reais por megawatt-hora);

As centrais termelétricas a óleo combustível emergem como a solução ideal para atender às demandas do Sistema Interligado Nacional (SIN) durante os períodos de compensação de intermitência, garantindo flexibilidade, segurança e estabilidade, além de satisfazer plenamente os requisitos de flexibilidade delineados na minuta de Portaria. A infraestrutura consolidada dessas instalações, que engloba logística e armazenamento de combustível, investimentos já amortizados, instalações operacionais e expertise comprovada em geração de energia, são elementos cruciais que respaldam as exigências do LRCAP. Com base nestes pontos, solicitamos que o CVU teto seja ajustado de acordo com as características dessa fonte de energia.

Sugerimos que o limite de CVU seja discriminado por tipo de combustível, conforme exemplo a seguir:

- a) R\$,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para usinas a gás natural;
- b) R\$,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para usinas a óleo combustível;
- c) R\$,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para usinas a óleo diesel;
- d) R\$,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para usinas a carvão;
- e) R\$,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para usinas as demais fontes.

Entendemos também que o cálculo do CVU teto seja colocado em consulta pública.

CAPÍTULO III

DO EDITAL E DOS CONTRATOS

Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.

§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:

I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF);

É importante reconhecer que todas as usinas termelétricas enfrentam períodos de indisponibilidade em sua operação. Esses momentos podem ocorrer devido a manutenções programadas, reparos não planejados, ou até mesmo questões externas. A gestão eficaz desses períodos de indisponibilidade é crucial para minimizar impactos no fornecimento de energia e garantir a confiabilidade do sistema elétrico. Estratégias como o planejamento cuidadoso das manutenções, investimentos em tecnologias de monitoramento e diagnóstico preditivo podem contribuir para reduzir esses períodos e otimizar a disponibilidade das usinas termelétricas.

A literatura internacional, incluindo agências reguladoras de energia e organizações internacionais, indicam que as taxas de disponibilidade das usinas termelétricas variam consideravelmente em todo o mundo. Em países com infraestrutura mais antiga ou menos atualizada, as taxas podem ultrapassar 15%, enquanto em nações com instalações mais recentes e tecnologicamente avançadas, as taxas tendem a ser inferiores a 5%.

Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.

§ 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.

As rampas (entrada e saída), dentro dos limites impostos pela minuta da portaria fazem parte da curva de despacho e, portanto, devem ser valoradas a CVU. A necessidade de rampa é compulsória em térmicas a óleo, e o tempo de rampa requerido pelo LRCAP já é bastante enxuto.

Se a rampa não for valorada a CVU, o agente irá embutir esse custo da rampa no próprio custo do CVU, podendo onerar para o consumidor em caso de despachos maiores que T_{on}, correndo o risco de inviabilizar o projeto visto que esse custo pode ultrapassar o teto do CVU previsto para o leilão. Acreditamos que a forma correta de eliminar excessos nas rampas já está prevista na portaria, pois o R up está limitado a 1:30h.

O reconhecimento dos custos de rampa vai ao encontro da modicidade da prestação do serviço, uma vez que não agrega incertezas no custo operativo das horas de ponta.

Acreditamos que a forma correta de eliminar excessos nas rampas já está prevista na portaria, sendo necessário apenas o estabelecimento de T_{on} que atenda o mínimo de requisito do sistema, mas que englobe uma flexibilidade operativa de diversas tecnologias térmicas.

Adicionalmente, a premissa fundamental subjacente aos leilões é que as usinas termelétricas mantenham neutralidade em relação ao despacho, o que implica que os empreendedores não devem suportar o risco das flutuações nos preços dos combustíveis, assegurando sua lucratividade por meio de uma receita fixa. Ao estabelecer essa regra, surge um risco que os agentes não conseguem avaliar de maneira adequada, pois a exposição ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) é imprevisível tanto em termos de duração quanto de magnitude, o que pode dificultar a participação dos projetos nos leilões.

Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.

§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com conseqüente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e

II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.

A EPASA considera de extrema importância que a Portaria do LRCAP mantenha o parágrafo 7º do Artigo 12, da minuta da Portaria, que permite ao agente solicitar antecipação da entrada em operação comercial, condicionada à aprovação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento.

Fato que, já observamos déficit de potência para os períodos de 2024, 2025 e 2026. No final do ano passado, em 2023, e agora em 2024, o ONS tem demandado um despacho termelétrico elevado, mesmo com os níveis dos reservatórios favoráveis. Uma das razões são as eventuais ondas de calor que aumentam a demanda, combinadas com a alta variabilidade na geração eólica e, principalmente, a redução da energia produzida pela geração fotovoltaica nos períodos da tarde, o que resulta na necessidade de incremento de potência para atender o SIN. Além disso, ocorreram situações em que o operador precisou recorrer ao parque térmico devido a atrasos nos períodos chuvosos, que sempre representam uma incerteza, e por razões elétricas.

Adicionalmente, é de suma importância para os empreendedores o conhecimento da possibilidade de antecipação do início contratual antes do certame, de forma a considerar em suas ofertas os custos que seriam incorridos na manutenção e conservação das unidades geradoras de usinas existentes até o início contratual.

Na incapacidade da antecipação contratual, para o caso de usinas existentes, é preciso dar tratamento para os casos em que os empreendimentos tenham que manter o CUST existente por um período transitório entre o fim do CCEAR-D e o início do contrato de Reserva de Capacidade, pois este custo representa um valor significativo no caixa das empresas que não terão receitas auferidas no aguardo do novo contrato, o pleito é que estes empreendimentos fiquem isentos do EUST e conexão neste período. Este procedimento traria isonomia e igualdade de competição entre empreendimentos existentes com prazos diferentes de encerramento dos CCEAR.

Sem mais para o momento, a EPASA agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

José Ferreira Abdal Neto

Diretor Presidente